



Mestrado em Direito Processual Civil UFES

**PROCESSO SELETIVO - ALUNO ESPECIAL – MESTRADO – DIREITO - UFES (2016/1)**  
**CHAVE DE CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA APLICADA**

**Questão 01 (peso 4,0)**

**(a) É possível afirmar que Código de Processo Civil de 1973 (CPC-73) foi um diploma que se notabilizou pela autonomia do direito processual em relação ao direito material? Explique (a partir da resposta positiva ou negativa). (b) Há no CPC-73 institutos cujo mote estavam ligados à noção de acesso à justiça? Desenvolva. (c) Ainda em relação à diretriz do acesso à justiça, há mudança substancial em relação ao Código de Processo Civil de 2015 (CPC-15)? Desenvolva. (d) Apresente breve resumo da evolução histórica do direito processual civil nacional, a partir dos seus principais diplomas. As respostas devem ser fundamentadas, dialogando (obrigatoriamente) com o texto do Professor Rodrigo Mazzei (Breve história (ou 'estória') do direito processual civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973).**

Resposta:

**(a)** Segundo o texto indicado na bibliografia: “apesar de adotar a correta linha de autonomia do direito material processual em relação ao direito material, o Código de Processo Civil de 1973 o faz com excessos. Exemplo claro se dá com o perfil que se traçou para processo de conhecimento, que permitiu a interpretação absolutamente majoritária de que a sentença judicial transitada em julgado, ainda que com acolhido o pedido, na maioria das vezes não satisfazia o direito da postulante, sendo necessário novo processo judicial (agora de execução) para o mister. Em resenha, ainda que involuntariamente, não se idealizou o *processo civil* como *meio* para o resultado, pois se forjou um Código de Processo Civil com a preocupação mor de fixar a idéia do *processo como ciência própria*, tal qual tratado nos ‘povos mais civilizados’”.

**(b)** Para o autor citado na bibliografia o CPC-73 não possuía instrumentos, de fato, voltados ao acesso à justiça, ao menos numa concepção mais moderna. No sentido, consta do texto da bibliografia: “enquanto cultuávamos a autonomia do processo civil, paralelamente, em outras nações, os estudiosos fixavam-se em novas preocupações com o processo civil, estudando-o não mais apenas como *ciência autônoma* (ou com focos limitados a determinadas figuras jurídicas), mas como instrumento fundamental para pacificação dos conflitos e a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, no Brasil tal missão parecia impossível, eis que como se poderia imaginar que num *Estado de Exceção* fosse debatido o *processo civil* para a garantia de direitos fundamentais? Assim, durante o período da Ditadura alguns assuntos do processo civil em debate internacional eram praticamente inóspitos aqui no Brasil. Mais ainda, questões importantes à concepção de *acesso à justiça*, tais como assistência judiciária e benefício da justiça gratuita, embora tenham sido trazidos como temática na Exposição de Motivos do Anteprojeto em 1964 foram negligenciados olímpicamente no texto da codificação de 1973. Observe-se que a idéia inicial de Alfredo Buzaid para a formatação da codificação processual não se distanciava da concepção de uma justiça mais acessível, tanto assim que na Exposição de Motivos de 1964 chegou a se anunciar que no Livro V haveria a inserção de uma justiça local, com a figura do pretor. Não foi por acaso que - na retomada ao caminho de um Estado Democrático - a codificação processual civil tenha sofrido numerosas reformas ligadas à efetividade e simplificação dos atos processuais (e, porque não, dos processos), assim como se instalou ao seu redor uma série de diplomas satélites para a efetivação de direitos até então não cogitados no seu perfil atual, como é o caso das ações coletivas. Portanto, ainda que com méritos técnicos e de qualidade superior ao texto anterior, o Código de Processo Civil de 1973 não foi capaz de oferecer à sociedade em plenitude os instrumentos de acesso à justiça. Em verdade, a ausência de preocupação social percebida na codificação impediu que o avanço da doutrina e da jurisprudência ocorresse naquele momento de forma mais rápida em relação a práticas ligadas ao que se denomina “as novas tendências no processo civil”.

**(c)** Há dispositivos claros no CPC-15 que indicam a submissão à diretriz do acesso à justiça. No sentido, pode se citar o artigo 3º do diploma (Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito), que recodifica dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Não é à toa que o a supremacia do julgamento de mérito é tratada como um princípio processual do CPC-15, pois o acesso à justiça não se dá apenas em permitir a “entrada em juízo”, mas também de se obter – em prazo razoável – uma solução efetiva de mérito. No sentido, vale observar a arquitetura de alguns artigos, podendo se citar, entre os principais: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

**(d)** O cerne da evolução histórica do Direito Processo Civil brasileiro passa pelos seguintes diplomas: Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas, Ordenações Filipinas, Regulamento Comercial 737/1850, Consolidação de Ribas, Consolidação de José Higino Duarte Pereira, Códigos de Processo Civil Estaduais, CPC-1939, CPC-1973, Constituição Federal de 1988 e CPC-2015. A legislação especial pode ser citada, desde que observado o eixo evolutivo indicado.



**Questão 02 (peso 3,0)**

**(a) Com olhos no CPC-15 apresente o gabarito da Teoria dos Precedentes adotado na referida legislação. (b) O que deve ser entendido como excludente da vinculatividade formal das decisões? O candidato deverá dialogar com a legislação e com a doutrina indicada no edital, em especial com a dicção do Professor Hermes Zaneti Jr.**

**Resposta:**

**a)** A Teoria dos Precedentes, segundo o CPC-15 (em especial nos regramentos dispostos nos arts. 925 e seguintes), indica que os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Há, portanto, um espectro de decisões judiciais que devem ser observados pelos julgadores, vinculando-os em suas decisões. A Teoria dos Precedentes é baseada na noção de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Tanto assim que a legislação prevê que ao se aplicar o precedente as decisões devem ser fundamentadas e guardam respeito ao contraditório pleno. Será considerada não fundamentada a decisão judicial que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, assim como deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Deve ser assinalado que a modificação de precedentes, em especial o enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Dada a importância do precedente, a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. Em razão do impacto e da vinculação judicial, os Tribunais devem dar publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

**(b)** Segundo Hermes Zaneti Jr. o CPC cria rol (art. 927) de “*excludente da vinculatividade formal de outras decisões*”. Com tal idéia, sustenta o autor que “não formarão precedentes normativos formalmente vinculantes, nos termos do art. 927, as decisões de órgãos fracionários dos tribunais fora das hipóteses nele tratadas ou as decisões de primeiro grau. Essas decisões serão apenas vinculantes do ponto de vista racional para os próprios órgãos de decisão” (CPC CABRAL, CRAMER, Forense, p. 1.323).

**Questão 03 (peso 3,0)**

**(a) É correto afirmar que os embargos infringentes (previstos no CPC-73) e sua técnica foram absolutamente eliminados no CPC-15? (b) O CPC-15 prima, com olhos nos recursos, por um sistema novo de preclusões? O candidato deverá dialogar com a legislação e com a doutrina indicada no edital, em especial com a dicção do Professor Flávio Cheim Jorge.**

**Resposta**

**(a)** Embora os embargos infringentes tenham sido eliminados do rol de recursos no CPC-15, há técnica processual para que as decisões não unânimes sejam levadas ao julgamento alargado, ou seja, com a presença de mais julgadores, a fim de superar a divergência posta. Tal regramento (art. 942) está voltado de forma central à apelação e dispõe, basicamente, que quando o resultado do julgamento não for não unânime, aquele terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores. Tais julgadores serão convocados (em termos previamente definidos no regimento interno dos Tribunais) em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. Sem prejuízo, permite-se o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. Tal técnica de julgamento prevista para a apelação aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: (1) ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; (2) agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Todavia, não se aplica nas seguintes hipóteses: (1) incidente de assunção de competência; (2) incidente de resolução de demandas repetitivas; (3) da remessa necessária; (4) julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial. Registre-se que não se trata de ato postulatório, mas de atividade judicial que deve se dar por impulso oficial.

**(b)** A extinção do agravo retido altera o sistema de preclusões no campo recursal, com influxo direto na apelação. No sentido, há disposição expressa (art. 1.009, §1º) no sentido de que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.